



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

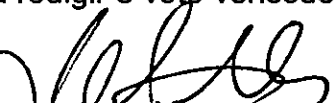
Processo nº : 10305.000816/94-80  
Recurso nº : 141.522  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1989  
Recorrente : CIA. BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.310

PROCESSO ADMINISTRATIVO - VALORAÇÃO DA PROVA - Mantém-se o lançamento quando a prova dos autos não infirma os fundamentos da autuação.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de perempção levantada pelo relator, vencido o mesmo e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello,

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Recurso nº : 141522

Recorrente : CIA. BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSL, PIS e FINSOCIAL, lavrados em virtude da constatação de omissão de receita *"caracterizada pela falta de contabilização de ganhos de capital na aplicação de valores no mercado financeiro, em títulos de renda fixa, conforme listagem Relatório de Malha Fonte"*, no montante de CZ\$ 1.534.340,27.

Detalhando o fundamento das autuações, consta do Termo de Verificação Fiscal à folha 9, o seguinte:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com a finalidade específica de confrontar os valores de rendimento e Imposto de Renda Retido na Fonte indicados na declaração de Imposto de Renda do exercício financeiro de 1989, com o somatório dos rendimentos e da fonte informados nas DIRF das empresas que fizeram a retenção, verificamos que constava declarado sob o código de retenção 8053, o valor de CZ\$ 1.534.340,27, já convertido para cruzados novos quando da apresentação da DIRF/89, informado pela empresa Bozano, Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CGC Nr. 33.817.891/0001-22, e que quando solicitado a informar a procedência do valor informado, apresentou a listagem do Sistema de Rendimentos Pagos a Terceiros – Relação da DIRF ano-base 88, gerada por seus computadores, com valores coincidentes ao da Malha Fonte PJ.

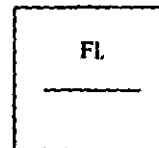
Finalmente, foi informado pela empresa que não havia apresentado outra DIRF retificando a anterior."

Impugnação da autuada às folhas 387 a 391, alegando, em síntese, que não omitira qualquer receita, e que a diferença apurada no Relatório de Malha Fonte decorreria de erro da Bozano, Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

no preenchimento da DIRF, na medida em que a receita financeira que declarara, no montante de NCz\$ 38.752,27, corresponderia exatamente ao comprovante de rendimento que referida empresa lhe teria fornecido, juntado à folha 395.

Como prova do que alega, a autuada apresenta, com a impugnação, cópia não autenticada de carta dirigida pela empresa Bozano, Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, onde esta esclarece que *"devido a falha de processamento dos valores de retenção do IRRF, período base de 01.01.88 a 31.12.88, referentes a Ganho de Capital (código 8053)",* deveria ser considerado um rendimento de CZ\$ 38.752,27 (folha 396).

Ainda com a finalidade de provar o alegado, juntou aos autos *"a totalidade dos comprovantes de rendimentos sobre os quais houve retenção na fonte"*, no período abrangido pelas autuações, que, sustenta, confirmariam a veracidade dos valores constantes de sua declaração de rendimentos então apresentada.

Impugnou, ainda, a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Decisão às folhas 440 a 442, datada de 06.02.2003, convertendo o julgamento da impugnação em diligência, para que fosse intimada a Bozano, Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a vista da documentação apresentada com a impugnação, para informar qual o real valor dos rendimentos pagos ou creditados à autuada, e, ainda, determinando à autoridade local a elaboração de relatório sucinto sobre a diligência.

Reposta da contribuinte intimada à folha 451, informando que em virtude dos 15 (quinze) anos passados desde a ocorrência dos fatos geradores objeto das autuações, não mais possuiria em seus arquivos *"documentos que informem os rendimentos pagos e/ou creditados e o valor do IRRF, código de retenção 8053"*, a autuada, durante o ano-calendário 1988.

3



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Relatório fiscal às folhas 452 e 453, informando, adicionalmente, que a Bozano, Simonsen S/A DTVM não apresentou DIRF retificadora.

Acórdão julgando improcedentes os lançamentos de CSL e PIS, bem como a cobrança de juros com base na TRD no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, mantida, no mais, a tributação com base na omissão de receita.

O voto condutor, além de se reportar à resposta de intimação de folha 451, sustenta que da análise dos comprovantes de rendimentos juntados com a impugnação, se verificaria que se refeririam "a operações com prazo superior a 30 dias, portanto, para efeito de tributação, deveriam ser enquadradas no código 8053", e que os valores expressos nestes documentos atestariam que os rendimentos efetivamente auferidos pela contribuinte seriam maiores do que aqueles por ela declarados.

Inconformada, interpôs a contribuinte atuada o recurso voluntário de folhas 487 a 497, instruído com depósito recursal, onde, em síntese, alegou o seguinte:

i) que a omissão de receita constatada pela fiscalização decorreria de erro cometido pela Bozano, Simonsen S/A DTVM, devidamente demonstrado na impugnação;

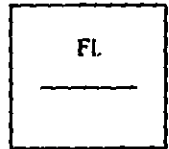
ii) que sua declaração de rendimentos comprovaria os rendimentos recebidos de Bozano, Simonsen S/A DTVM, que corresponderiam a CZ\$ 38.752,27;

iii) que comprovariam o alegado, também, o comprovante de rendimentos que lhe fora fornecido pela referida empresa, bem como a carta juntada por cópia à folha 396;

iv) que o lançamento teria sido formalizado "em frontal oposição à prova dos autos e em desrespeito ao princípio da verdade material", pois a autoridade lançadora teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

faltado "ao seu dever de investigar os fatos", preferindo partir da premissa "de que o informe de rendimentos que a própria Bozano, Simonsen DTVM esclareceu oportunamente estar equivocado seria prova bastante da suposta omissão de receitas";

v) que o acórdão recorrido teria desconsiderado a prova dos autos e que, "sem qualquer justificativa ou base legal", teria convertido o julgamento em diligência para confirmar fatos ocorridos cerca de 15 (quinze) anos antes;

vi) que o resultado da diligência não poderia ser tomado como fundamento de decidir, visto o lapso temporal havido com os fatos a serem investigados, e, ainda, porque tal investigação deveria ter sido realizada pelas autoridades lançadoras, à época das autuações;

vii) que a Bozano, Simonsen S/A DTVM não estaria obrigada a guardar referida documentação por tão longo período;

viii) que a autuação teria ignorado o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto-lei n. 1.598/77, segundo o qual a escrituração regular, quando amparada por documentação de suporte, faz prova em favor do contribuinte;

ix) que diante da impossibilidade de manter o lançamento por seus próprios fundamentos, os prolores do acórdão recorrido teria buscado nova fundamentação, analisando os demais documentos juntados com a documentação, no que teriam cometido uma série de equívocos, primeiro porque o código 8053 nada teria a ver "com operações com prazo superior a 30 dias"; em segundo lugar, em decorrência do erro quanto ao código, teria realizado cálculos utilizando "rendimentos de natureza distintas, classificados em diferentes códigos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

x) que caso o acórdão recorrido tivesse levado em conta somente os rendimentos sujeitos ao código 8053, que é aquele objeto da autuação, teria notado que os rendimentos que tivera, no período, alcançaram a soma de CZ\$ 38.752,27;

É o relatório.



Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

## VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

### 1. Perempção:

Antes, todavia, de passar ao exame das razões recursais, suscito de ofício e acolho preliminar de mérito de perempção, por conta de o processo ter ficado parado, estático, sem qualquer movimentação por mais de 8 (oito) anos, como se vê às folhas 437 e 438.

As razões para o acolhimento desta preliminar estão no voto que proferi ao ensejo do julgamento do recurso voluntário 136616, que abaixo reproduzo:

"De fato, como sustenta a recorrente em seu apelo voluntário, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, anteriores à Constituição de 1988, e do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente no curso de processo administrativo originado de impugnação a auto de infração, tratam, apenas, da possibilidade de o processo administrativo tributário demorar mais de 5 (cinco) anos para terminar, isto é, da possibilidade de o processo que tramitar regularmente, com interrupções razoáveis, demorar mais de 5 (cinco) anos para ser definitivamente julgado.

Não tratam, referidos precedentes, da possibilidade de ocorrência do fenômeno cuja adequada denominação julgo ser 'perempção', que se dá quando o processo administrativo tributário fica parado, estático,

<sup>1</sup> Vide, neste sentido: RESP 140190/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 02.03.1998, p. 27; RESP 243185/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 24.04.2000, p. 41; RESP 435.896/SP, 2ª T., Eliana Calmon, DJU de 20.10.2003, p. 253; AgRg no RESP 540357/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 10.11.2003; AgRg no RESP 448.348, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 22.03.2004; AgRg no RESP 577808/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004, p. 148; RESP 436228/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.08.2004, p. 181; entre outros.

725



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

sem qualquer andamento ou movimentação, qualquer seja sua natureza, por mais de 5 (cinco) anos.

O excerto a seguir transcrito do voto condutor proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento, pelo plenário do STF, do RE n. 94.462-1-SP – ocasião em que a Suprema Corte firmou jurisprudência sobre a impossibilidade de ocorrência de prescrição enquanto não terminado o processo administrativo tributário e, portanto, não constituído definitivamente o crédito tributário –, bem ilustra a distinção entre a hipótese que foi então examinada e aquela tratada nestes autos. Confira-se:

'A crítica que se tem feito a essa orientação, pela circunstância de que a própria Administração poderia, já que não sujeita a qualquer prazo extintivo durante a tramitação do recurso administrativo, procrastinar sua decisão final não procede, pois, além de argumentar com o patológico e não com o normal, desconhece a circunstância de que o recurso existe em favor do contribuinte, e não da Administração, e é direito daquele e não imposição desta. Ademais, se quisesse criar prazo extintivo para coibir essa procrastinação, mister seria que a lei (que poderia, também, estabelecer que, após certo período de tempo, não fluiriam juros e correção monetária em favor da Fazenda) se socorresse de outra modalidade de prazo que o não de decadência ou de prescrição, pois a natureza de ambos não se amolda a esse fim.'

Segundo a recorrente, seria a observação do Ministro Moreira Alves, no sentido de que a procrastinação injustificada seria uma 'patologia', que justificaria sua pretensão, pois referido julgado, que firmou jurisprudência, teria entendido razoável, apenas, a inexistência de 'prazo para a conclusão do processo administrativo, já que sua natureza técnica, aliada ao contínuo desaparelhamento da máquina burocrática estatal', reclamaria tal providência.

Tal distinção se encontra presente, também, em voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 53.467/SP, do qual se extrai as seguintes passagens:

'Portanto, tal como a decadência incorreu, não se pode falar, *in casu*, de perempção. A uma, porque não prevista na legislação tributária pertinente à espécie, eis que o direito aludido no par. único do art. 173 do CTN não é diverso daquele referido no seu



Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

*caput*, e a sua extinção tem a mesma causa, ou seja a decadência. A duas, porquanto o instituto da preempção, na legislação vigente, tem contornos semelhantes ao da decadência, como sanção à inércia que, segundo o decidido no v. acórdão embargado, incorreu na espécie.”

(...)

‘Destarte, quer a preempção inexistente em nosso direito correspondente à mora litis, resultante da excessiva duração do processo, quer aquela emergente da inatividade processual da parte, não se configuram na espécie ora versada, até porque, como acentuado supra, não previstas na legislação pertinente ao processo administrativo em tela.’

Como acertadamente destaca a recorrente, nos dois precedentes acima citados, reconheceu-se expressamente que as questões então tratadas não correspondiam a hipótese de inércia pura – adjetivada pelo Ministro Moreira Alves como ‘patológica’ –, mas apenas da demora na solução definitiva do processo cujo trâmite procedimental foi regular, apesar de lento.

Nada obstante, apesar de os aludidos precedentes distinguirem nitidamente a simples demora na solução do processo de sua completa paralisação, reconhecendo a inviabilidade de ocorrer a prescrição apenas na primeira hipótese, é forçoso reconhecer também que em ambos os julgados – que bem espelham a jurisprudência acerca do assunto – é manifestado o entendimento de que não há dispositivo legal específico prevendo a hipótese de preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, quando a Fazenda Pública deixar de dar andamento a processo administrativo e este ficar injustificadamente paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Conquanto entenda, também, que inexistente texto de lei que expressamente preveja tal hipótese de preempção, tenho que esta aparente lacuna legal não inviabiliza o seu reconhecimento nesta oportunidade, como, inclusive, já decidiu em casos idênticos o extinto TFR, como se infere das ementas abaixo transcritas:

‘TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, POR MAIS DE CINCO ANOS POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO.

I – Se o procedimento fiscal relativo à NVRD número 11.759, de 19.7.71, em que o contribuinte exerceu o direito de defesa na via



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

administrativa, ficou paralisado por mais de seis anos, por culpa exclusiva da administração, é de ser proclamada a prescrição intercorrente. Em tal caso, não tem aplicação a Súmula n. 153 do TFR, que se refere à prescrição comum.

II – Quanto às outras NVRDs, em que o contribuinte não exerceu, na esfera administrativa, o direito de defesa, esgotado o prazo desta, o Fisco tinha cinco anos para ajuizar ação executória; se deixou transcorrer aquele prazo em branco, prescrito está o seu direito de ação.

III – Apelação desprovida.'

(TFR, 5ª T., Apelação Cível n. 96.220-PB, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 29.04.1985)

'EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IAA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR LONGOS OITO ANOS, SEM CULPA DO CONTRIBUINTE.

Hipótese em que se tem por verificada a prescrição intercorrente, extintiva da pretensão executória do crédito fiscal.

Apelação provida.'

(TFR, Apelação Cível n. 161.096, Rel. Min. Ilmar Galvão)

É de registrar, por oportuno, como bem anota a recorrente em suas razões recursais, que o TFR 'possuía a mais absoluta consciência de que somente a omissão comprovada das autoridades administrativas é que ensejava o que se denominava', imprecisamente, de prescrição intercorrente, não sendo suficiente, para tanto, a soma de diversos períodos de tempo nos quais o processo não caminhou, como se infere claramente da ementa abaixo:

'TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA, NO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153.

I – A EGRÉGIA 4ª TURMA TEM ADMITIDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO DE O PROCEDIMENTO FISCAL FICAR PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS, POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. TODAVIA, O PRAZO DE PARALISAÇÃO DEVE SER CONTADO SEM SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO, NÃO SE PODENDO, COMO NA ESPÉCIE, SOMAR VÁRIOS PERÍODOS DECORRENTES DE PARALISAÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES DO TFR.

25



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

II – NO CASO NÃO TRANSCORRERAM CINCO ANOS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCEDIMENTO FISCAL E A DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. DAÍ NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO COMUM, CONTADA A SÚMULA N. 153 DO TFR.”

III – APELAÇÃO PROVIDA.’

(TFR, Apelação Cível n. 92.001, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

A possibilidade de se reconhecer a preempção alegada decorre dos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência da administração pública, pois, conforme lição de Marcus Vinicius Neder de Lima, citada pela recorrente em seu apelo voluntário, ‘os princípios tem função integrativa, isto é, completam o ordenamento jurídico em face do que se convencionou designar ‘lacunas de lei’.

Em se tratando da importância dos princípios no ordenamento jurídico, nunca é demais recordar a clássica definição de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

‘Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.’

‘Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.’

‘Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas mestras que o sustêm e alui-se toda a estrutura nele esforçada.’

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 583-584.



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Ora, nada mais não razoável que o contribuinte ter que suportar a incidência de pesadíssimos juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC por longos 6 (seis) anos, que farão pelo menos duplicar o valor de seu débito, por conta de a Fazenda Pública, sem qualquer justificativa, por culpa exclusivamente sua, ter, comodamente, 'engavetado' o processo. Confira-se, sobre a atuação do princípio da razoabilidade no exercício da atividade administrativa, a seguinte lição do nunca assaz Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

'Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.'

'É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei.'

A absoluta falta de razoabilidade de um processo administrativo tributário ficar estático, sem qualquer impulso oficial, por mais de 6 (seis) anos é evidente, parecendo-me desnecessárias maiores considerações a respeito.

Tal inércia também não se compadece com os ditames do princípio da segurança jurídica, notadamente em sua função de evitar que se eternizem situações indefinidas.

Penso, ademais, que a injustificada e patológica paralisação do processo por mais de seis anos atenta, igualmente, contra o princípio da eficiência, que impõe ao administrador público uma atuação que produza resultados positivos e que proporcione satisfatório atendimento às necessidades da comunidade, conforme antiga lição de Hely Lopes Meirelles:

'Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento

---

<sup>3</sup> Id., p. 66.



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.<sup>4</sup>

Claro está, a vista dos fatos que permeiam a controvérsia, que a total paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos não traz qualquer benefício para a administração, que tem interesse em receber, o quanto antes, os tributos que lhe são devidos, e muito menos aos contribuintes, para os quais essa verdadeiramente patológica demora só traz prejuízos: materiais, por conta dos pesadíssimos juros moratórios que incidem sobre seu débito, e psicológicos, pela inaceitável insegurança gerada pela não solução do processo.'

Na especial hipótese dos autos, penso que a necessidade de se reconhecer a preempção ganha força, tomando-se obrigatória, pelo fato de, em razão da longa paralisação do processo administrativo, perderam-se documentos da mais absoluta relevância para o desate da controvérsia.

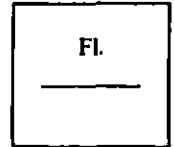
Nestas condições, forte no exposto, reconheço de ofício a preempção e cancelo os autos de infração.

## 2. Mérito:

Vencido na preliminar, passo ao exame das razões recursais, começando pela alegação de que o lançamento teria sido formalizado "*em frontal oposição à prova dos autos e em desrespeito ao princípio da verdade material*", tendo a autoridade lançadora faltado "*ao seu dever de investigar os fatos*", por ter preferido partir da premissa "*de que o informe de rendimentos que a própria Bozano, Simonsen DTVM esclareceu oportunamente estar equivocado seria prova bastante da suposta omissão de receitas*".

Em que pese a brilhante argumentação desenvolvida no recurso voluntário, tenho que tal alegação não procede. Como se verifica dos autos, e em especial do Termo

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

de Verificação de folha 9, a autoridade lançadora não se fiou única e exclusivamente no resultado do procedimento de malha, tendo, depois deste, diligenciado junto à Bozano, Simonsen S/A DTVM, que não só confirmou os valores informados na DIRF como informou que até então não apresentara declaração retificadora.

Destaco, a propósito, que o citado Termo de Verificação é posterior à data que consta da carta juntada à folha 396, pela qual a Bozano, Simonsen S/A DTVM teria assumido o alegado erro material em que se funda a autuação, o que indica que, provavelmente, referida carta foi apresentada à autoridade lançadora no curso do procedimento de fiscalização e por esta foi levada em conta no curso dos trabalhos.

Por isso, entendo que o lançamento não só se conformou aos elementos de prova colacionados aos autos, como também investigou na busca da verdade material – do que é prova eloqüente o Termo de Verificação de folha 9.

No que se refere à documentação trazida com a impugnação, *data maxima venia* do ilustre patrono da contribuinte autuada, penso que sua força probante é menor do que aquela defendida com ênfase e brilhantismo no recurso voluntário, não se prestando, *per se*, a comprovar o alegado erro em que se funda autuação.

O motivo, tendo em conta os demais elementos de prova carreados aos autos pela autoridade lançadora, notadamente o Termo de Verificação de folha 9, é simples: os documentos juntados aos autos são cópias não autenticadas de seus originais, sendo que a carta de folha 396, fundamento nuclear da defesa, pela qual a Bozano, Simonsen S/A DTVM assumiria o erro material em que se funda a autuação, sequer conta com o reconhecimento de firma do signatário.

Caso os únicos elementos de prova colacionados aos autos fossem a DIRF apresentada Bozano, Simonsen S/A DTVM, o comprovante de rendimentos e retenção de imposto entregues pela referida empresa à contribuinte autuada, juntado à folha 395, e,



Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

ainda, a carta de folha 396, penso que não haveria outra solução senão reconhecer a improcedência do lançamento.

Ocorre que dos autos não consta só isso. Consta, também, que a autoridade lançadora investigou, buscou a verdade material, tendo obtido a confirmação de Bozano, Simonsen S/A DTVM, em data posterior àquela indicada na carta de folha 396, que os valores infirmados na DIRF estariam corretos e que não teria sido apresentada declaração retificadora.

É de data também posterior à carta de folha 396 o documento de folha 10, de emissão da própria Bozano, Simonsen S/A DTVM, que, contradizendo os termos de referida missiva, confirma os valores da DIRF.

De outro lado, tenho que a diligência determinada pela autoridade julgadora de 1ª instância, neste contexto, está absolutamente justificada, porquanto tencionou buscar a confirmação das alegações de fato deduzidas em impugnação, as quais, acaso procedentes, conduziriam à improcedência dos lançamentos iniciais.

Quanto à referida diligência, em que pese os 15 (quinze) anos que a separaram dos fatos geradores que embasam as autuações, esta trouxe mais uma informação que reputo de suma relevância para o desate da causa, na medida em que atestou que a Bozano, Simonsen S/A DTVM não apresentou declaração retificadora da DIRF em questão, com o que acabou por confirmar a informação coletada no curso do procedimento de fiscalização.

Penso, pois, que a solução da controvérsia está na valoração da prova colacionada aos autos, que segundo meu entendimento confirma a omissão de receitas em que se fundam as autuações.

Tal solução, ao que me parece, não colide com o disposto no art. 9º § 1º do Decreto-lei n. 1.598/77. Neste sentido, destaco que o *caput* do dispositivo estabelece que a

25



Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

*"determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova", e, ainda, que o seu § 2º, abre a possibilidade de a autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados "com observância do disposto no § 1º, isto é, dos fatos registrados e comprovados por documentos hábeis.*

Tenho que, no caso concreto, tem aplicação o § 2º do artigo 9º do Decreto-lei n. 1.598/77, tendo a autoridade administrativa comprovado a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade da contribuinte autuada.

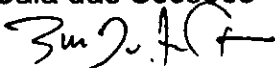
Registro, por fim, que eventuais inconsistências nos cálculos elaborados pelas autoridades julgadoras de 1ª instância, não têm o condão de tornar improcedente os lançamentos guerreados, primeiro porque a fundamentação acima é por si só suficiente para demonstrar a procedência das autuações, e, em segundo lugar, porque tais cálculos foram utilizados no acórdão como mero argumento de reforço.

### 3. Conclusão:

Por todo o exposto, vencido na preliminar de preempção, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado.

A discordância com o conteúdo do judicioso voto do Ilustre Relator diz respeito exclusivamente à preliminar por ele suscitada de ofício, relativamente à perempção.

Não que não lhe caiba suscitar de ofício tal preliminar, que poderia ser formalizada em qualquer fase processual e por qualquer pessoa integrante do processo administrativo fiscal, uma vez que redundaria, sendo acolhida, em nulidade, havendo consenso quanto a essa possibilidade.

O seu conteúdo é que difere da jurisprudência dominante no Colegiado, tanto nessa 5ª Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os despachos de fls. 437 e 438 provocaram a preliminar, sendo o 1º um despacho datado de 10.06.1994 com aprovação em 10.06.1994, com aparente encaminhamento do processo para julgamento. Seguiu-se o despacho de fls. 438, datado de 06.09.2002, encaminhando o processo para julgamento pela DRJ em Fortaleza, em vista de transferência de competência.

Claramente, o processo ficou-se inerte durante oito anos sem que qualquer despacho, decisão interlocutória ou ação administrativa seja detectável no processo.

Isso sem dúvida fere profundamente o princípio da celeridade processual e prejudica a justiça que possa estar contida na tardia decisão, uma vez que é cediço que a justiça deve ser rápida sob pena de ser desnecessária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Os argumentos apontados no sentido de não reconhecer a possibilidade de acolhimento da prescrição intercorrente vão desde a falta de previsão legal até a suspensão do crédito tributário pelas defesas, refletidas na impugnação e recursos, quando não pode a Fazenda Pública proceder à cobrança do crédito tributário pendente de constituição definitiva.

A despeito de reconhecer nos argumentos do Ilustre Relator a tentativa de corrigir séria distorção administrativa que acarreta prejuízos a ambas as partes (Fazenda e Contribuinte), me curvo à jurisprudência dominante, indicando excertos jurisprudenciais que bem aquilatam o quanto é pacífica a posição do Colegiado:

**Número do Recurso:140867**

**Câmara:PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:10880.016921/94-15**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPJ E OUTROS**

**Recorrente:IGAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

**Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão:12/08/2005 00:00:00**

**Relator:Paulo Roberto Cortez**

**Decisão:Acórdão 101-95152**

**Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa:**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte. IRPJ – DECADÊNCIA – ANO-BASE DE 1988 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

IRPJ – LUCRO REAL – REGIME DE COMPETÊNCIA –

POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS –

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – O reconhecimento de receita no

exercício seguinte àquele em que incorrida, tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte, e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

conseqüência, a postergação do pagamento do imposto, sendo cabível, portanto, o auto de infração que exige a parcela ainda devida do tributo.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

CSLL - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Nos termos dos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

**Número do Recurso:138843**  
**Câmara:PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:10783.002784/94-11**  
**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente:SUPERMERCADOS RONCETTI S.A.**  
**Recorrida/Interessado:4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**  
**Data da Sessão:18/03/2005 00:00:00**  
**Relator:Sandra Maria Faroni**  
**Decisão:Acórdão 101-94906**

**Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) reduzir o coeficiente de arbitramento do lucro para 15%; 2) ajustar a exigência do IR-Fonte ao decidido quanto ao IRPJ; 3) cancelar a exigência da CSL.

**Ementa:**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECADÊNCIA - Constituído o crédito tributário no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos)  
**IRPJ- ARBITRAMENTO DOS LUCROS. DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR-** O sujeito passivo não tem direito subjetivo de ser tributado pelo lucro real quando a não apresentação dos livros e documentos tenha se dado em razão de sua destruição por motivo de caso fortuito, ou de força maior. Impõe-se ao contribuinte fazer a prova de ausência de culpa, mediante adoção de cuidados adequados à conservação de todos os seus livros e documentos, bem como comunicar a destruição à Repartição Fiscal e à Junta Comercial e noticiar a destruição em jornal de grande circulação.  
**COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO-** A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-** A definição, em ato legal, da base de cálculo do lucro arbitrado como base de cálculo da contribuição social surgiu com o art. 55 da MP 812, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

30/12/94, aplicando-se, assim, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995. A base de cálculo fixada em 10% da receita bruta, prevista na Lei 7.689/88, se aplica às empresas desobrigadas de escrituração  
IRRF- Não apresentadas razões específicas de defesa, deve o lançamento ser adequado ao decidido em relação ao IRPJ.  
Recurso provido em parte.

**Número do Recurso:135876**

**Câmara:SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo:10882.000141/98-67**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPF**

**Recorrente:JOSÉ OSVALDO TACHINARDI**

**Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

**Data da Sessão:15/09/2004 00:00:00**

**Relator:Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz**

**Decisão:Acórdão 102-46480**

**Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa:**NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 151, III, do CTN, insustentável a alegação de prescrição intercorrente enquanto não constituído, definitivamente, o crédito tributário.

IRPF. AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo de valor de imóvel objeto de declaração de rendimentos, se não comprovado erro de sua transcrição, constitui aumento patrimonial a descoberto à inexistência de rendimentos suficientes à sua comprovação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

**Número do Recurso:132937**

**Câmara:TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:10880.036165/91-34**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPJ E OUTROS**

**Recorrente:FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.**

**Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

**Data da Sessão:13/06/2003 00:00:00**

**Relator:Aloysio José Percínio da Silva**

**Decisão:Acórdão 103-21289**

**Resultado:RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

**Ementa:**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.000816/94-80  
Acórdão nº : 105-15.310

quando a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito por força do inciso III do art. 151 do CTN.  
LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - ESCRITURAÇÃO - A especificação dos itens componentes dos estoques deve ser feita de acordo com as unidades de medida (quilo, litro, metro, etc) em que são usualmente comercializados.  
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser aplicada quando for impossível para a Fiscalização aferir a base de cálculo do imposto de acordo com a forma de apuração adotada pelo contribuinte. (Publicado no D.O.U. nº 154 de 12/08/03).

**Número do Recurso:132626**  
Câmara:QUARTA CÂMARA  
Número do Processo:13702.000643/90-18  
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO  
Matéria:IRF  
Recorrente:RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA.  
Recorrida/Interessado:1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Data da Sessão:14/08/2003 00:00:00  
Relator:Meigan Sack Rodrigues  
Decisão:Acórdão 104-19500  
Resultado:RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no mérito, NEGAR, provimento ao recurso.  
Ementa:IRFONTE - Igual sorte colhe ao lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal, qual seja Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto não existir fatos e argumentos que possam ensejar conclusões diversas.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inadmissível a preliminar de prescrição intercorrente, posto não se encontra prevista no Decreto 70.235, de 1972.  
Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

**Número do Recurso:129510**  
Câmara:QUINTA CÂMARA  
Número do Processo:13805.001839/92-51  
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO  
Matéria:FINSOCIAL/FATURAMENTO  
Recorrente:TANTECH INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida/Interessado:DRJ-SÃO PAULO/SP  
Data da Sessão:09/07/2002 00:00:00  
Relator:Denise Fonseca Rodrigues de Souza  
Decisão:Acórdão 105-13834  
Resultado:OUTROS - OUTROS  
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.  
Ementa:CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1989 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PRELIMINAR REJEITADA - Não se aplica a prescrição intercorrente quando o crédito tributário está suspenso ( art 151 inciso III do CTN). Presume-se distribuição disfarçada de lucros empréstimo a sócios sem observância dos requisitos legais. Recurso voluntário que se nega provimento

**Número do Recurso:141803**

**Câmara:SEXTA CÂMARA**

**Número do Processo:10830.007893/93-12**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPF**

**Recorrente:JOSÉ AIRTON MARTINS**

**Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

**Data da Sessão:16/03/2005 00:00:00**

**Relator:Gonçalo Bonet Allage**

**Decisão:Acórdão 106-14491**

**Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares apresentadas, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.**

**Ementa:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa causado pela ausência de apreciação, por parte da decisão a quo, de preliminar argüida em sede de impugnação, na hipótese em que a prejudicial de mérito foi efetivamente analisada pelo acórdão recorrido.**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a apresentação tempestiva de impugnação ou de recurso voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes é uníssona no sentido de que o intervalo de tempo entre a data do protocolo da impugnação ou do recurso e a data das respectivas decisões, mesmo que superior a 05 (cinco) anos, não está sujeito à prescrição intercorrente.**

**IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo.**  
**IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – GASTOS INCOMPATÍVEIS – RENDA PRESUMIDA. Os lançamentos tributários fundamentados no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 exigem que a autoridade lançadora comprove os sinais exteriores de riqueza, não sendo suficientes meros depósitos bancários. Providência adotada no caso em exame.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

**PEDIDO DE PERÍCIA - DESCABIMENTO.** Não é de se acolher pedido de perícia formulado pelo contribuinte quando estiver ao seu alcance contestar de forma específica o trabalho da fiscalização, prestar esclarecimentos com relação à documentação já anexada aos autos ou, inclusive, trazer elementos de prova que possam macular o auto de infração.

Recurso negado.

**Número do Recurso:131224**

**Câmara:SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo:13609.000285/95-61**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPJ E OUTROS**

**Recorrente:TRANSETE TRANSPORTE COLETIVO SETE LAGOAS LTDA.**

**Recorrida/Interessado:4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

**Data da Sessão:26/02/2003 00:00:00**

**Relator:Luiz Martins Valero**

**Decisão:Acórdão 107-06983**

**Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL nos termos do voto do relator.

**Ementa:**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a chamada "prescrição intercorrente" quando o crédito tributário está suspenso por impugnações ou recursos, nos termos do art. 151 inciso III do CTN.  
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CÁLCULO INFORMADA À PREFEITURA MUNICIPAL - Mantém-se a exigência quando o fisco mostra claramente que a receita tomada como base para cálculo do ISS foi muito superior à receita contabilizada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.  
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Insubsiste a exigência fiscal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

em presunção de desvio de receitas.

IRPJ/CSLL – GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS COM BENS ATIVÁVEIS - DISPÊNDIOS COM A REFORMA DE BENS DE ATIVO – Cabe ao fisco a prova inequívoca de que os bens lançados como custos e/ou despesas devem ser ativados para depreciação futura. Não basta juntar aos autos Notas fiscais de aquisição e presumir a necessidade de ativação, sem a indicação de elementos mínimos, capazes de não deixar margem a incertezas.

IRPJ/CSLL - ESTIMATIVA – MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – A multa isolada prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541/92, na redação dada pela Medida Provisória nº 402/93, convertida na Lei nº 8.849/94, foi revogada pelo art. 117 – I da Medida Provisória nº 892/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Inaplicável, portanto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, IRF, FINSOCIAL E COFINS – As exigências que decorram diretamente da principal, devem ser ajustadas ao decidido em relação àquelas.

**Número do Recurso:128811**

**Câmara:OITAVA CÂMARA**

**Número do Processo:10783.001683/94-60**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPJ E OUTROS**

**Recorrente:POSTO MOSCOSO LTDA.**

**Recorrida/Interessado:DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

**Data da Sessão:21/02/2002 00:00:00**

**Relator:Ivete Malaquias Pessoa Monteiro**

**Decisão:Acórdão 108-06853**

**Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

**Ementa:IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Este Colegiado vem**

rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

IRPJ– ANO CALENDÁRIO DE 1.993 – EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE - O comando do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8541/1992 foi revogado pelo inciso I do artigo 117 da Lei 8981/1995. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, cancela-se o lançamento de antecipações no ano de 1993, quando se comprovam indevidas na apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Decisão de mérito com mesma causa é comum aos procedimentos.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

**Número do Recurso:**122044

**Câmara:**PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:**13739.000081/94-28

**Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO

**Matéria:**COFINS

**Recorrente:**COSTAIR SERVIÇOS DE TAXI AÉREO LTDA

**Recorrida/Interessado:**DRJ-CURITIBA/PR

**Data da Sessão:**17/03/2004 14:00:00

**Relator:**Sérgio Gomes Velloso

**Decisão:**ACÓRDÃO 201-77570

**Resultado:**NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de prescrição intercorrente; e II) negou-se provimento ao recurso, quanto ao mérito.

**Ementa:**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e sem preterição ao direito de defesa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Na esfera administrativa descabe a arguição de prescrição intercorrente. Preliminares rejeitadas. COFINS. VALORES DECLARADOS E NÃO PAGOS. Procede o lançamento dos valores que o recorrente não logrou comprovar os pagamentos. Recurso negado.

**Número do Recurso:**086651

**Câmara:**SEGUNDA CÂMARA

**Número do Processo:**11040.000669/90-90

**Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO

**Matéria:**IPI

**Recorrente:**CROMAGEM PELOTAS LTDA

**Recorrida/Interessado:**DRF-PELOTAS/RS

**Data da Sessão:**20/08/2002 10:00:00

**Relator:**Gustavo Kelly Alencar

**Decisão:**ACÓRDÃO 202-14029

**Resultado:**DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

**Texto da Decisão:**Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres.

**Ementa:**IPI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. GALVANOPLASTIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. Por absoluta falta de previsão legal, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. Operação de Galvanoplastia realizada sob encomenda, na qual não são utilizados insumos industrializados pelo executor, não possui incidência do IPI. Recurso ao qual se dá provimento.

**Número do Recurso:**126823

**Câmara:**TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:**13506.000015/92-20

**Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO

**Matéria:**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10305.000816/94-80

Acórdão nº : 105-15.310

Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **11/11/2004 09:30:00**

Relator: **ZENALDO LOIBMAN**

Decisão: **Acórdão 303-31704**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente. Vencidos os conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Ementa: **ITR/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não ocorreu a prescrição da cobrança nos termos do art. 174 do CTN. A apresentação de reclamações e recursos administrativos, de um lado garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de outro suspende também a fluência do prazo prescricional. Não há previsão legal para a chamada prescrição intercorrente.

**PROVAS DAS ALEGAÇÕES. ITR/92.**

O recorrente apresentou indícios e provas documentais que, no seu conjunto, permitem convicção quando a se trata de propriedade inserida em área de preservação ambiental. Sopesadas as provas documentais apresentada pela recorrente e contraposta com a mera e singela desconfiança apresentada pela administração tributária para justificar o lançamento de ofício, há de se resolver o litígio em favor do contribuinte, devendo ser considerado para eventual cobrança de saldo remanescente do ITR, o valor do VTN declarado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Assim, voto por rejeitar a preliminar suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, concordando com ele quanto ao conhecimento do recurso e seu voto relativamente ao mérito, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 